

---

**À CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90003/2025**

**CONTRARRAZÕES**

**À ILMA. COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para elaboração de laudo de análise técnica estrutural e projeto de recuperação/reforço, em edifício de quatro (04) pavimentos (térreo, 1º, 2º e 3º andares), com aproximadamente 2.053 m<sup>2</sup> de área construída, localizado no Edifício Comendador Juarez Tavares Matta.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO,**

A empresa **PROJECON – Projetos e Construções Ltda**, inscrita no CNPJ n.º 07.765.850/0001-20, com sede na Rua Abelardo, n.º 45, bairro Graças, Recife/PE, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **DESBRAVA INCORP LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 42.069.897/0001-50, reiterando a legalidade e correção da decisão administrativa que declarou a ora Recorrida vencedora do certame.

---

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que foram apresentadas dentro do prazo de três (03) dias úteis previsto no art. 26 do Decreto Federal n.º 5.450/2005.

---

**II – SÍNTESE DO CERTAME**

Em 10 de junho de 2025, foi aberta a sessão do Pregão Eletrônico n.º 90003/2025. Durante a fase de lances, a empresa ora Recorrida sagrou-se vencedora com a melhor proposta, no valor de **R\$ 38.000,00**, conforme resultado divulgado pelo pregoeiro via chat do sistema **ComprasNet**.

Cumprе salientar que outras empresas também participaram da disputa, não tendo a ora Recorrida sido a única a apresentar proposta vantajosa. No entanto, a PROJECON obteve a

---

melhor colocação com diferença mínima em relação ao segundo colocado, sendo sua proposta aceita pela Comissão após análise de sua viabilidade.

---

### **III – DOS FATOS E DAS CONTRARRAZÕES**

Durante a análise das propostas, o pregoeiro enviou a seguinte mensagem pelo chat do sistema: “Mensagem do pregoeiro às 10:51:08 – Para 07.765.850/0001-20 – Prezado, sua proposta está com desconto de 57,17%. Dessa forma, vou solicitar proposta atualizada com planilhas demonstrando a exequibilidade da mesma.”

A empresa ora Recorrida prontamente atendeu à solicitação, apresentando planilhas e documentos comprobatórios, aceitos pela Comissão. Em seguida, foi convocada para apresentar a documentação de habilitação:

“Mensagem do pregoeiro às 13:09:07 – Sr. Fornecedor PROJECON – Projetos e Construções Ltda, CNPJ 07.765.850/0001-20, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo: 15:10h do dia 10/06/2025. Justificativa: Favor enviar a habilitação conforme edital e seus anexos.”

Após a análise documental, foi verificado o cumprimento de todas as exigências previstas no art. 27 da Lei n.º 8.666/93 e no edital. Diante disso, a PROJECON foi legitimamente declarada vencedora.

A empresa DESBRAVA INCORP LTDA, inconformada com a decisão, interpôs recurso alegando:

1. Ausência de documentos obrigatórios de habilitação econômico-financeira (balanços patrimoniais e certidão negativa de falência);
  2. Inexequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida.
- 

### **IV – DO MÉRITO**

A decisão da Comissão deve ser mantida, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

#### **1. Da habilitação econômico-financeira**

A alegação da Recorrente não se sustenta. A Recorrida está devidamente registrada no **SICAF**, conforme prevê o item 7.1 do edital:

“7.1 Os documentos previstos no edital, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.1.1 A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.”

Assim, a documentação de habilitação da PROJECON está regular e completa.

## **2. Da suposta inexecuibilidade da proposta**

A proposta da Recorrida foi apresentada conforme exigências do item 3 e Anexo V do edital e foi **minuciosamente avaliada** pela área técnica, sendo considerada exequível.

Nos termos do item 6.7 do edital:

“6.7 Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.”

A jurisprudência do TCU, consolidada na **Súmula n.º 262**, assegura ao licitante o direito de comprovar a viabilidade da proposta:

“O critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Além disso, no **Acórdão n.º 3092/2014 – Plenário**, o TCU reafirma que a ausência ou baixa margem de lucro não enseja, por si só, a desclassificação da proposta.

A Recorrente, ao levantar suspeitas genéricas e sem apresentar elementos concretos que comprovem a suposta inexecuibilidade, tenta induzir o pregoeiro ao erro, o que deve ser veementemente rechaçado.

A licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. A proposta da Recorrida, além de vantajosa, está em conformidade com o edital e respaldada por documentação técnica e comprobatória.

A tentativa da Recorrente de invalidar a proposta vencedora carece de fundamentação técnica

e jurídica, e não deve prosperar.

## V – DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- O **indeferimento do recurso interposto pela empresa DESBRAVA INCORP LTDA;**
- A **manutenção da decisão da Comissão de Licitação**, ratificando a classificação da empresa **PROJECON – Projetos e Construções Ltda em 1.º lugar**, como legítima vencedora do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife/PE, 17 de junho de 2025.

Marcilio José  
Santos de Brito

Assinado de forma digital por Marcilio  
José Santos de Brito  
Dados: 2025.06.17 11:18:36 -03'00'

MARCILIO JOSÉ SANTOS DE BRITO

Representante Legal

CPF: 265.912.354-34